SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007118-05.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Pedro Augusto Sena Carvalho
Requerido: Magazine Luiza S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Pedro Augusto Sena Carvalho ajuizou ação contra Magazine Luiza S/A e Bsh Continental Eletrodomésticos Ltda alegando, em síntese, que comprou da primeira requerida em 02 de fevereiro de 2015 uma Geladeira/Refrigerador Continental Frost Free Dup 445L branca, por R\$ 2.150,00, com entrega em 03 de fevereiro daquele ano. O autor, além de ter direito à garantia legal, optou pela garantia estendida. Ocorre que, em dezembro de 2015, a geladeira começou a apresentou vícios ocultos. Com apenas dez meses de uso, o eletrodoméstico apresentou um tipo nos pés. Procurou solucionar o problema. A assistência técnica da requerida compareceu em sua casa no dia 18 de março de 2016, mas o técnico não resolveu a questão. Questionou a primeira requerida e obteve informação, em 11 de abril de 2016, de que não procederiam com o reparo, porque não havia cobertura para dano estético. Discorreu sobre o direito aplicável. Pediu ao final a restituição do valor pago e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

A gratuidade processual foi deferida.

Magazine Luiza S/A foi citada e contestou alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou ausência de nexo de causalidade com conduta da requerida, inexistência de defeito ou vício na prestação do serviço e na fabricação, bem como não caracterização de responsabilidade solidária. Impugnou a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

A Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda (atual denominação de Bsh Continental Eletrodomésticos Ltda) foi citada e alegou que foi declarada a falência da empresa demandada, daí a necessidade de habilitação do crédito no juízo universal. Pediu a concessão de gratuidade processual. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Indeferiu-se o pedido de suspensão do processo e condicionou-se o deferimento da gratuidade processual à apresentação de documentos.

Afastou-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Os honorários foram suportados pela requerida contestante.

Realizou-se perícia e as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

A responsabilidade solidária de ambas as empresas pelo vício do produto foi assentada pela respeitável decisão de fls. 125/126, sem que tenha havido interposição de recurso. Logo, tanto a primeira requerida, na condição de comerciante, quanto a segunda, como fabricante, devem ser responsabilizadas. Nada mais é preciso ser dito a respeito.

O autor reportou vício em geladeira adquirida na primeira requerida, fabricada pela segunda. As alegações do autor foram comprovadas pelo teor do laudo pericial, restando inequívoco o nexo causal. De fato, o perito concluiu: (...) pelas condições constatadas, que a corrosão e ferrugem, são sem dúvida, um problema de fabricação, onde as chapas de aço utilizadas não tiveram o tratamento adequado e necessário para promover a perfeita aderência da camada de tinta e impedir o contato da chapa com o meio ambiente, ou o processo de pintura não foi eficaz para cobrir toda a superfície da chapa de forma a impedir o contato com o meio ambiente (fl. 196).

Desse modo, impõe-se a restituição da importância paga (R\$ 2.150,00).

Procede, ainda, o pedido de indenização por danos morais, pois para além do desgosto em ter um produto apresentando vício em menos de dez meses de sua aquisição, o autor não obteve êxito em solucionar o impasse, evidentemente a seu favor, na via administrativa. Buscou conciliação com a comerciante, mas não foi atendido. O serviço técnico também não resolveu a celeuma.

E a própria postura das requeridas, que não buscaram nem ao menos minimizar os percalços do autor, justificam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, extrapolando-se do mero inadimplemento contratual e aborrecimento do cotidiano.

Quanto ao valor, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, bem como a finalidade de compensar o ofendido e desestimular o ofensor em situações análogas, fixa-se a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia razoável e condizente com a simplicidade da causa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar as requeridas solidariamente: (i) a restituir ao autor o valor de R\$ 2.150,00 (dois mil e cento e cinquenta reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; (ii) a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação

Condeno as requeridas solidariamente, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está de acordo com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 20 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA